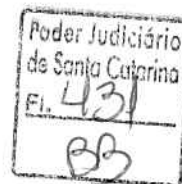




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível



Autos nº 0001137-22.1995.8.24.0075

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Interessado: Banco do Brasil S/A

Concordatário: Thahel Comércio Confecções de Materiais Esportivos Ltda e outro

VISTOS, ETC.

1. Diante do decidido na irrecorrida decisão de fls. 330-331, nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 397-399.

2. Por isso, homologo o quadro-geral de credores apresentado pelo administrador judicial às ps. 271-272, dispensada nova publicação da listagem.

3. Com efeito, uma vez que já arrecadados os bens e concluída a realização do ativo, promova o administrador judicial o pagamento dos respectivos credores, observando-se o disposto no art. 149, da Lei 11.101/2005.

Observe o administrador judicial a existência de créditos extraconcursais, inclusive as despesas com a administração da falência e a própria remuneração arbitrada à fl. 210, e a necessidade de realização de rateio pra pagamento dos credores quirografários listados no quadro geral.

Tocante à liberação da remuneração do administrador judicial, observe-se a ordem de p. 210, último parágrafo, atendendo-se, pois, ao disposto no art. 24, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

4. Após a distribuição do produto entre os credores, intime-se o administrador judicial para, em 30 (trinta) dias, apresentar suas contas, na forma do art. 154, § 1.º, da Lei 11.101/2005, por meio de incidente processual.

5. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

6. Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença de encerramento da falência.

Tubarão (SC), 02 de julho de 2018.


Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli
Juíza de Direito